

ras — capítulo 50», adicionando-se às que lhe vierem a ser inscritas nesse ano.

3 — Os adiantamentos ou quaisquer pagamentos a efectuar ao abrigo dos protocolos celebrados entre a Direcção-Geral de Geologia e Minas e as empresas somente poderão ser processados após o visto do TC.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Portaria n.º 171/87**

**de 12 de Março**

O propósito de um maior controle da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, inculca a adequação a esse objectivo dos mapas referidos no artigo 12.º do mesmo diploma.

Por outro lado, a extinção do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, pelo Decreto-Lei n.º 97-A/86, de 16 de Maio, veio gerar a necessidade de se definir a entidade que, em sua substituição, passará a assumir as respectivas atribuições em matéria de tratamento e análise daqueles mapas.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 459/82:

1.º Os mapas da receita arrecadada e da despesa efectuada, a apresentar trimestralmente, em termos acumulados, pelos fundos e organismos autónomos, em cumprimento do estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 459/82, deixam de obedecer ao modelo de agregados económicos constante do anexo 3 do mesmo decreto-lei, para, em inteira sintonia com os correspondentes orçamentos privativos, passarem também a ser elaborados por códigos e subcódigos da classificação económica vigente para as receitas e despesas públicas.

2.º Os mencionados mapas passam a ser remetidos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, mantendo-se, para o efeito, os prazos estabelecidos no artigo 12.º referido no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento.

**2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Declaração**

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
60	02	01	1.01.0	39.00	2	<b>Despesas excepcionais</b> <b>Direcção-Geral do Tesouro</b> <b>Bonificação de juros</b> Transferências — Empresas públicas: Instituições financeiras — Outras bonificações de juros .....	-	2 800 000	(a)
		05		43.00	1	Contribuição financeira para o Orçamento da CEE Transferências — Exterior: Contribuição portuguesa para a CEE ...	2 800 000	-	(a)
				43.00			2 800 000	2 800 000	

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986.

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Fevereiro de 1987. — Pelo Director, *Serafim de Oliveira França*.